

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA, EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO INEXISTENTE. DECISÃO CLARA, ROBUSTA E SUFICIENTE SOBRE A PRETENSÃO APRECIADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER NO SENTIDO DE QUE SEJAM APRECIADOS, NO JULGADO, TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVIDENTE OBJETIVO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Neste recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 315, §2º, inciso IV e 619 do CPP, sob o argumento de que o acórdão “não enfrentou o argumento defensivo de que o arresto (que recai sobre bens e valores de origem lícita) foi feito em desacordo com o procedimento estabelecido nos arts. 135, §2º, 136, 137 e 138 do Código de Processo Penal, razão pela qual deveria ser revogado.” (fl. 417 e-STJ).

Aduz, ainda, violação aos arts. 135, §2º, 136, 137 e 138 do Código de Processo Penal, “na medida em que confirmou a decisão de primeiro grau que, nos mesmos autos da ação penal, determinou o bloqueio indiscriminado e ilimitado de bens e valores do recorrente, sem que tenha sido promovido, no prazo de 15 dias, o indispensável processo de especialização (para apurar o valor da responsabilidade) em autos apartados.” (fl. 417 e-STJ).

Sustenta que “o arresto, inicialmente requerido e deferido nos autos da própria ação penal, deveria ser objeto de posterior processo de especialização em autos apartados (art. 138 do CPP), no qual o valor da responsabilidade seria devidamente apurado e arbitrado por perito ou avaliador judicial (art. 135, §2º c/c art. 137 do CPP), em vez de fixado aleatória e sem qualquer limite.” (fl. 419 e-STJ).

Afirma, ainda, que na improvável situação de não ser declarada a nulidade do acórdão recorrido (por falta de fundamentação), deve-se reconhecer que ele, ao confirmar a decisão de primeira instância, o qual ordenou o arresto ilimitado de bens e valores do recorrente (sem estabelecer um limite para a constrição), violou o que dispõem os artigos 135, §2º, 136, 137 e 138 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A temática objeto do presente recurso especial - processo de especialização do arresto - não foi debatido no acórdão recorrido, ao apenas tangenciar a matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 343/344):

A medida cautelar não se presta para antecipar os efeitos do processo principal e, portanto, não possui finalidade satisfativa, por constituir providência instrumental com o escopo de assegurar a efetiva eficácia de uma futura tutela definitiva.

O argumento de ter ocorrido excesso de constrição não cabe ser buscado nesta instância revisora, na atual fase do procedimento, a sua análise aprofundada sobre a origem lícita ou não dos bens e valores eventualmente constrictos, afigurando-se suficiente para a imposição de medidas assecuratórias, a existência de indícios veementes da sua proveniência ilícita, circunstância que se depara a partir do exame dos elementos de convicção carreados aos autos até o momento, que apontam, em tese, para o seu envolvimento no esquema criminoso engendrado pelos denunciados.

Não se olvida de que para garantir a concretude das medidas cautelares patrimoniais, elas devem, ad cautelam, alcançar o patrimônio do autor do obrar delitivo tendo como norte a estipulação de montante suficiente, a fim de reparar os danos decorrentes das práticas criminosas, bem como das despesas do processo e sanções pecuniárias.

Neste prisma, a denúncia narra que teriam sido oferecidos R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) aos agentes públicos para que não fosse formalizado o auto de prisão em flagrante, de liberação do veículo arrecadado e identificação da pessoa que teria fornecido informações a polícia sobre o transporte das drogas, do que não deflui, necessariamente, que o valor seria igualmente dividido entre os denunciados e cada um receberia cerca de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), como pretende a defesa e, por conseguinte, não se pode afirmar que a constrição deveria ser restrita a esses valores, ressaltando, ainda, que a carga em questão continha 16 (dezesesseis) toneladas de maconha e que foi requerida a fixação por danos sociais no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não podendo se pressupor que caberia a cada agente uma quota parte, mas sim que a condenação pecuniária se dará de forma solidária.

Desse modo, o bloqueio de valores nas contas de titularidade do apelante, ressalvadas as verbas de natureza salarial, bem como de seus veículos, imóveis, cotas e ações societárias representa medida necessária, proporcional e visa à efetividade da tutela jurisdicional e ao resultado útil do processo, independentemente de a quantia efetivamente alcançada ser aquém do mensurado pelo órgão ministerial, pois compreende parte do numerário necessário para assegurar o integral ressarcimento ao erário.

A omissão, suscitada nos embargos de declaração opostos pela defesa, não foi sanada, pois a Corte de origem salientou que “Ainda que assim não o fosse, cabe ressaltar que a alegação de que o arresto deve ser revogado por não ter sido instaurado processo de especialização em autos apartados se trata de inovação recursal.” (e-STJ fl. 389).

Como se vê, não houve o enfrentamento efetivo quanto aos dispositivos legais que tratam sobre o processo de especialização em autos apartados do arresto (arts. 135, §2º, 136, 137 e 138, todos do CPP).

Caracterizada está, pois, a omissão, na forma do art. 489, §1º, IV, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil, além do art. 315, § 2º, I a IV, do Código de Processo Penal.

Logo, configura-se a negativa de prestação jurisdicional, sendo cabível o reconhecimento da nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que o vício seja sanado pela Corte de origem.

A propósito:

(...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia" (R Esp 1660844/MG, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, D Je 25/06/2018).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve-se silente sobre a ilegitimidade do exequente, matéria de ordem pública, que pode ser suscitada em sede de aclaratórios, sem que isto configure inovação recursal.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no R Esp n. 2.000.991/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 19/4/2023.)

(...) IV. Deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria de fato relevante ao deslinde da controvérsia, rejeitando os Embargos Declaratórios e persistindo na omissão oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, reiterada, em sede de Recurso Especial, razão pela qual a decisão ora agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no R Esp n. 1.951.665/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, D Je de 23/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC /1973. APLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 282 /STJ PELA CORTE ESPECIAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte Especial acolheu Embargos de Divergência, afastando o óbice da Súmula n. 282/STJ, aplicada por esta 1ª Turma, motivo pelo qual retornaram os autos para apreciação da matéria relativa à não ocorrência de prescrição em virtude da iliquidez do título executivo.

III - No ponto, restaria examinar se, de fato, ostenta natureza ilíquida o título executivo constituído na Ação Coletiva n. 95.0010463-6, em favor do Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS, com o objetivo de analisar eventual suspensão do prazo prescricional.

IV - Não tendo sido enfrentada essa questão pelo tribunal de origem - o qual, ao apreciar a controvérsia, adotou outra tese suficiente para o afastamento da prescrição -, observo ser inviável tal apreciação neste momento, porquanto importaria em supressão de instância, além de demandar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida em sede de recurso especial.

V - Nesse cenário, a solução mais adequada aponta para a necessidade de restituição dos autos ao tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento da apelação, examinando a alegação dos Apelantes atinente à iliquidez do título executivo e seus efeitos na prescrição.

VI - Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no AR Esp: 227767 RS 2012/0188082-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D Je 25/03/2022)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo-se a omissão veiculada e declarando-se a nulidade do acórdão impugnado, devolver os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com a apreciação e enfrentamento efetivo sobre a regularidade e legalidade do arresto de bens.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator